



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.475, DE 2011

(Da Sra. Lauriete)

Institui o termo de esclarecimento prévio para procedimentos que imponham risco cirúrgico ou anestésico ao usuário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o termo de esclarecimento prévio para procedimentos que imponham risco cirúrgico ou anestésico ao usuário.

Art. 2º O profissional de saúde responsável pela execução de procedimento que imponha risco cirúrgico ou anestésico ao usuário fica obrigado a apresentar um termo de esclarecimento prévio por escrito a este ou a seu responsável legal.

Parágrafo único. Em caso de iminente perigo de morte, o profissional fica desobrigado de apresentar o termo referido no *caput* deste artigo.

Art. 3º Devem constar no termo referido no art. 2º dessa Lei:

I - informações sobre os riscos envolvidos na realização do procedimento;

II – os resultados esperados;

III – a identificação dos cirurgiões e anestesistas que realizarão o procedimento, inclusive seus registros em conselhos profissionais e as respectivas qualificações;

IV – indicação dos meios pelos quais as qualificações dos profissionais poderão ser consultadas pelo público;

V – assinatura do usuário ou de seu responsável legal.

§ 1º O termo deve ser redigido em linguagem acessível aos que não pertencem à área da saúde.

§ 2º Os usuários analfabetos devem receber as informações verbalmente na presença de testemunha de sua indicação, que assinará o termo.

§ 3º No caso de recusa em assinar o termo, uma testemunha indicará essa situação no mesmo documento, que será arquivado no prontuário do usuário.

Art. 4º O profissional de saúde que deixar de apresentar o termo de esclarecimento prévio, conforme as previsões dessa Lei, está sujeito a multa e suspensão da atividade profissional, sem prejuízo das demais sanções civis e penais.

Parágrafo único. As penalidades previstas no *caput* deste artigo serão dobradas em caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, não são raras as ocorrências de episódios em que usuários de serviços de saúde têm sido prejudicados pela atuação de profissionais sem a capacitação técnica adequada para a realização de determinados procedimentos cirúrgicos e anestésicos ou são surpreendidos por resultados sobre os quais não foram devidamente alertados.

Certamente, é possível recorrer ao Judiciário para a devida reparação penal e civil, quando for o caso, entretanto, é importante que os cidadãos disponham de meios para prevenir essas ocorrências.

A adoção do termo de esclarecimento prévio facilitaria uma tomada de decisão mais consciente por parte do usuário, além de resguardar, formalmente, os profissionais de saúde contra erros de compreensão.

O projeto tomou algumas precauções para evitar que esse instrumento venha a prejudicar o atendimento em situações de iminente perigo de morte. Também há dispositivos visando a uma maior clareza na comunicação das informações e dos meios para que as mesmas possam ser verificadas (como é o caso das qualificações dos profissionais).

Finalmente, há previsão de penalidades no caso de descumprimento da Lei, para que isso tenha consequências; como também de prazo para que os serviços de saúde e profissionais preparem-se para cumprir a obrigação.

Diante do exposto, solicito dos nobres pares o apoio para que esse projeto seja aprovado nessa Casa.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011.

Deputada **LAURIETE**
PSC-ES

FIM DO DOCUMENTO
